



LEI COMPLEMENTAR Nº 971, DE 10 DE JUNHO DE 2022

Autógrafo nº 128/2022- Projeto de Lei Complementar nº 03/2022

Dispõe sobre a instalação, a organização, o funcionamento dos cemitérios e dos crematórios no Município, e dá outras providências.

O **Prefeito do Município de Araraquara**, Estado de São Paulo, com fundamento no inciso IV, primeira parte, do "caput" do art. 112, da [Lei Orgânica do Município de Araraquara](#), de acordo com o que aprovou a Câmara Municipal em sessão extraordinária de 9 de junho de 2022, promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Esta Lei Complementar dispõe sobre a instalação, a organização, o funcionamento dos cemitérios no Município e dá outras providências.

TÍTULO I
DA DISCIPLINA DOS CEMITÉRIOS E CREMATÓRIOS NO MUNICÍPIO

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 2º Os cemitérios localizados no Município, públicos ou particulares, classificam-se em:

- I - cemitérios horizontais;
- II - cemitérios verticais;
- III - cemitérios jardim;
- IV - cemitério parque; e
- V - cemitérios de animais.

Art. 3º Os cemitérios públicos municipais são bens públicos especiais e as sepulturas neles localizadas serão objeto de concessão de uso a particulares, direito este transmissível nos termos desta Lei Complementar.

Art. 4º Os cemitérios localizados no Município serão livre a todos os cultos religiosos e à prática dos respectivos ritos, desde que não ofendam a legislação vigente .

Art. 5º Todo e qualquer sepultamento nos cemitérios localizados no Município:

I - será realizado apenas mediante a exibição da certidão de óbito do "de cujus", expedida nos termos do art. 77 da [Lei Federal nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973](#); e

II - deverá ser registrado por responsável pela administração do cemitério, sendo feita a anotação da certidão de óbito com os dizeres que forem necessários.

Parágrafo único. Exclusivamente na hipótese do art. 78 da [Lei Federal nº 6.015, de 1973](#), será permitida a realização de sepultamento sem a exibição da certidão de óbito do "de cujus".

Art. 6º A construção ou a exploração de cemitérios e de crematórios no Município, em local com zoneamento urbano pertinente, poderá ser executada diretamente ou por concessão a ente particular, o que fica autorizado desde que a concessão seja precedida de procedimento licitatório.

Parágrafo único. Poderão continuar a desempenhar suas atividades sob o regime de permissão os cemitérios particulares em funcionamento na data de publicação desta Lei, exclusivamente quanto às áreas em que estejam instalados.

Art. 7º Em conformidade com os princípios ambientais da prevenção e do poluidor-pagador, os cemitérios e as prestadoras de serviços funerários localizados no Município deverão adotar medidas necessárias e suficientes a evitar a contaminação do solo e do lençol freático por necrochorume, nos termos de decreto do Poder Executivo.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se necrochorume o subproduto resultante de decomposição do organismo humano ou animal de forma natural direta ou indireta.

§ 2º O decreto de que trata o "caput" deste artigo será precedido de estudos técnicos a fim de determinar as soluções tecnicamente disponíveis que comprovadamente evitem a contaminação do solo e do lençol freático por necrochorume, bem como que se mostrem adequadas às características dos cemitérios localizados no Município.

Art. 8º Todos os cemitérios localizados no Município deverão manter registros relativamente aos sepultamentos neles realizados.

Art. 9º Constitui infração administrativa o desrespeito às disposições dos arts. 5º, 7º e 8º desta Lei Complementar, a ser apenada com multa de até 10 (dez) UFMs (unidades fiscais municipais), cobrada no dobro em caso de reincidência.

Parágrafo único. Às prestadoras de serviços funerários reincidentes poderá ser cumulativamente imposta, conforme a gravidade da infração e de maneira motivada, a suspensão da realização de sepultamentos nos cemitérios públicos municipais por até 30 (trinta) dias.

CAPÍTULO II
DOS CEMITÉRIOS PÚBLICOS MUNICIPAIS

Art. 10. A administração dos cemitérios públicos municipais compreende, dentre outras, as seguintes competências:

I - acerca das sepulturas neles localizadas:

- a) outorgar, revogar e declarar extinta a sua concessão de uso;
- b) proceder à cobrança dos tributos ou dos preços públicos inerentes às suas concessões de uso;
- c) fiscalizar o uso de suas concessões de uso, bem como a sua edificação, manutenção e conservação, se sob responsabilidade dos concessionários;
- d) autorizar a renovação e a transmissão das suas concessões de uso;

II - proceder à manutenção e conservação das áreas livres dos cemitérios; e

III - autorizar inumações, exumações, traslados, renumações e cremações, nos termos da Resolução da Secretária de Saúde do Estado de São Paulo nº 28, de 25 de fevereiro de 2013, de outra que a venha substituir.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei Complementar, a expressão sepultura compreende sepultura em sentido estrito, jazigos e ossuários.

Art. 11. Os cemitérios públicos municipais terão as suas áreas arruadas, demarcadas, arborizadas e ajardinadas de acordo com projetos previamente aprovados.

Art. 12. Os funcionários públicos responsáveis pela administração dos cemitérios públicos municipais deverão adotar as providências necessárias à viabilização dos sepultamentos requeridos, mantendo para esse fim número adequado de sepulturas abertas.

Parágrafo único. Excepcionalmente, não havendo disponibilidade de sepulturas aptas a serem concedidas, os sepultamentos serão realizados nas áreas públicas do Cemitério dos Britos, sendo possível futuras exumações ou traslados administrativos para a sepultura concedida.

Art. 13. Nas dependências administrativas dos cemitérios públicos municipais deverão ser expostos ao público, em local visível e com caracteres que permitam a leitura à distância:

I - a planta do cemitério público que, dentre outros, deverá especificar:

- a) locais de trânsito público;
- b) edifícios, instalações sanitárias, tomeiras e bebedouros de utilização pública;
- c) localização de todas as quadras e respectivas sepulturas; e

II - tabela contendo os valores vigentes referentes aos tributos e aos preços públicos correspondentes aos serviços executados pelo cemitério.

Art. 14. Nenhuma exumação ou traslado de restos mortais será feita nos cemitérios públicos municipais, salvo:

I - se for previamente autorizada pela autoridade sanitária competente, cumpridos os prazos e formalidades prescritos pelo Município e pela legislação aplicável; ou

II - se for determinada por escrito, por autoridade judiciária ou policial, em diligência no interesse da justiça.

§ 1º As exumações referidas no inciso I do "caput" deste artigo serão requeridas por escrito pela pessoa interessada, a qual deverá alegar e provar:

I - a qualidade de titular de concessão da sepultura;

II - a razão do pedido e certidão de óbito; e

III - consentimento da autoridade pertinente, se for feita a exumação para traslado do cadáver para fora do Município.

§ 2º A representação de titulares de concessão de sepulturas perante as administrações dos cemitérios públicos municipais somente far-se-á mediante instrumento particular de mandato com fins especiais.

§ 3º A exumação somente será feita depois de tomadas, pelas autoridades sanitárias, todas as precauções necessárias à saúde pública.

§ 4º O interessado recolherá previamente o preço público devido para as despesas com o material e pessoal necessário à exumação, apresentando o comprovante ao funcionário público responsável pela administração do cemitério público municipal antes da execução dos serviços.

§ 5º O funcionário público responsável pela administração do cemitério público municipal em que for realizada a exumação deverá cumprir e exigir o cumprimento dos requisitos que lhe forem pertinentes, registrando todos os fatos ocorridos nos autos do processo administrativo correspondente à exumação realizada.

Art. 15. Nenhuma necropsia poderá ser efetuada senão mediante requisição e autorização judicial, policial ou sanitária.

Parágrafo único. Os cadáveres que tenham sido objeto de necropsia, praticada fora de cemitério público municipal somente serão a ele conduzidos e recebidos para inumação se estiverem encerrados em caixões especiais.

CAPÍTULO III DAS SEPULTURAS NOS CEMITÉRIOS PÚBLICOS MUNICIPAIS

Art. 16. Os cemitérios públicos municipais serão dotados de sepulturas com concessão de uso por tempo determinado, passível de renovação e de transmissão nos termos deste Capítulo.

§ 1º Somente será admissível sepultamento em cemitérios públicos municipais que seja realizado em sepultura cuja concessão de uso esteja em situação de regularidade, compreendida como:

I - a que possua titular vivo da respectiva concessão de uso;

II - a que esteja adimplente, relativamente aos preços públicos sobre ela incidentes; e

III - a que, na forma desta Lei Complementar, não se encontre em estado de caducidade ou de abandono.

§ 2º Será excepcionalmente admissível a realização de sepultamento em situação de inadimplência:

I - em sepultura cujo titular de concessão de uso esteja vivo, mediante novação dos débitos anteriores em aberto, nos termos da norma editada em conformidade com o parágrafo único do art. 48 da [Lei Complementar nº 17, de 1º de dezembro de 1997](#); ou

II - em sepultura cujo último titular de concessão de uso já tenha falecido, mediante a regular transmissão de sua titularidade, nos termos da Seção II deste Capítulo.

Art. 17. Excepcionalmente, será admitida a continuidade das concessões de uso de sepulturas perpétuas, concedidas por prazo indeterminado em razão da [Lei Complementar nº 18, de 22 de dezembro de 1997](#), ou de normas anteriores:

I - que estejam regularizadas na data de vigência desta Lei Complementar; ou

II - mediante a sua regularização, nos termos e condições de que trata o Título II desta Lei Complementar.

Seção I

Da concessão de uso de sepultura

Art. 18. As sepulturas nos cemitérios públicos municipais serão objeto de concessão de uso pelo prazo de 25 (vinte e cinco) anos, mediante pagamento de preço público.

Parágrafo único. Além do pagamento do preço público de que trata o "caput" deste artigo, responderão os titulares de concessão de uso de sepultura pelo pagamento de preços públicos dos serviços inerentes às atividades dos cemitérios públicos municipais colocados à disposição dos concessionários, bem como pelo pagamento de preços públicos anuais de conservação e manutenção de áreas comuns dos cemitérios públicos.

Art. 19. Qualquer pessoa natural ou entidade religiosa poderá requerer a concessão de uso de sepulturas em cemitérios públicos municipais, nos termos de regulamento.

Parágrafo único. A partir do advento desta Lei Complementar, uma mesma pessoa natural ou entidade religiosa poderá ser titular de somente uma única concessão de uso de sepultura.

Art. 20. Pago o preço público e deferido o requerimento, a concessão de uso de sepultura será instrumentalizada mediante termo de concessão de uso de sepultura, que será expedido pelo funcionário público responsável pela administração do cemitério público municipal nos termos de regulamento.

Parágrafo único. O parcelamento do preço público de que trata o "caput" deste artigo, na forma de decreto do Poder Executivo, não obstará a expedição do termo de concessão de uso.

Art. 21. Poderão ser sepultados nos cemitérios públicos municipais, e assim permanecer, os titulares de concessão de uso de sepultura, bem como as pessoas com que este possua relação civil de parentesco até o quarto grau.

§ 1º Os membros comprovadamente integrantes de entidade religiosa, mediante documento por esta expedido, poderão ser sepultados em sepultura cuja concessão de uso seja titularizada por entidade religiosa.

§ 2º Excepcionalmente, mediante requerimento escrito dirigido ao funcionário público responsável pela administração do cemitério público municipal, será possível o sepultamento de uma única pessoa que não possua relação civil de parentesco com o titular da concessão de uso de sepultura:

I - a cada período de concessão, para as sepulturas concedidas por tempo determinado; ou

II - a cada 25 (vinte e cinco) anos, para as sepulturas perpétuas regulares, nos termos do art. 17 desta Lei Complementar.

§ 3º O titular da concessão de uso de sepultura, mediante requerimento escrito dirigido ao funcionário público responsável pela administração do cemitério público municipal, poderá restringir ou vedar o sepultamento de qualquer das pessoas elencadas no "caput" deste artigo.

§ 4º Cabe ao titular da concessão de uso de sepultura autorizar o sepultamento das pessoas elencadas no "caput" deste artigo, sendo que tal atribuição poderá ser delegada:

I - no contrato de aquisição da concessão de uso de sepultura; ou

II - por meio de mandato particular, devendo este retido pela administração do cemitério público, quando do sepultamento.

Art. 22. Obedecidas as disposições do regulamento dos cemitérios públicos municipais, os titulares das concessões de uso de sepulturas são responsáveis:

I - no Cemitério São Bento, pela construção, conservação e manutenção das edificações correspondentes às sepulturas, na superfície e no subsolo;

II - no Cemitério dos Britos, pela colocação, conservação e manutenção dos elementos componentes das sepulturas na superfície; e

III - nos cemitérios públicos municipais, pela adimplência dos preços públicos relativos à manutenção e conservação das áreas comuns.

Seção II

Da renovação e da transmissão da concessão de uso de sepultura

Art. 23. As concessões de sepulturas não poderão ser objeto de qualquer transação, compra-e-venda ou doação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei Complementar.

§ 1º Será admissível, mediante o pagamento de preço público:

I - a renovação da concessão de uso de sepultura;

II - a transmissão da concessão de uso de sepultura;

§ 2º A concessão de uso de sepultura poderá, dentro de sua vigência, ser renovada pelo prazo original, por até 2 (duas) vezes.

§ 3º Transmitida a concessão de uso de sepultura, o novo titular poderá proceder à sua renovação nos termos e limites previstos no § 1º deste artigo, adotando-se como termo inicial para a renovação a data em que a transmissão for efetivada pela administração do cemitério público municipal.

Art. 24. A transmissão de concessão de uso de sepultura titularizada por pessoa natural se dará exclusivamente nas seguintes hipóteses:

I - "**causa mortis**", em decorrência do falecimento do titular da concessão, dando-se a transmissão: [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 994, de 2023\)](#)

a) ao cônjuge ou companheiro; [\(Incluída pela Lei Complementar nº 994, de 2023\)](#)

b) aos ascendentes ou descendentes até o segundo grau em linha reta; ou [\(Incluída pela Lei Complementar nº 994, de 2023\)](#)

c) aos parentes até o quarto grau em linha colateral. [\(Incluída pela Lei Complementar nº 994, de 2023\)](#)

II - "**inter vivos**", como antecipação da transmissão "**causa mortis**".

§ 1º Nas transmissões de que tratam o "**caput**" deste artigo:

I - o cônjuge ou o companheiro do titular da concessão tem preferência absoluta sobre os ascendentes ou os descendentes;

II - entre os ascendentes e os descendentes: [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 994, de 2023\)](#)

a) os mais próximos preferem aos remotos; [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 994, de 2023\)](#)

b) no mesmo grau, os mais velhos preferem aos mais novos; [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 994, de 2023\)](#)

III - entre os parentes: [\(Incluído pela Lei Complementar nº 994, de 2023\)](#)

a) os mais próximos preferem aos remotos; e [\(Incluída pela Lei Complementar nº 994, de 2023\)](#)

b) no mesmo grau, os mais velhos preferem aos mais novos. [\(Incluída pela Lei Complementar nº 994, de 2023\)](#)

§ 1º-A. A transmissão "**causa mortis**" de que trata a alínea "c" do inciso I do "**caput**" deste artigo somente será aplicável para os falecimentos ocorridos posteriormente à vigência desta lei. [\(Incluída pela Lei Complementar nº 994, de 2023\)](#)

§ 2º O beneficiário da preferência poderá renunciar a ela, dando-se sequência à ordem estabelecida no § 1º deste artigo.

§ 3º Para fins da transmissão "**causa mortis**", constatado o transcurso do prazo de 1 (um) mês do falecimento do titular de concessão de uso de sepultura sem que tenha ocorrido a transmissão da sua titularidade, a administração do cemitério público municipal lavará auto de constatação e, sequencialmente:

I - notificará a quem de direito, fixando prazo de 15 (quinze) dias para seu atendimento; e

II - infrutífera ou impossível a notificação, publicará edital correspondente, por 3 (três) vezes, com intervalo de 3 (três) dias entre cada publicação, fixando prazo não inferior a 3 (três) meses para efetivação da transmissão da titularidade da sepultura a quem de direito.

§ 4º Não efetuada a transmissão da titularidade da concessão para pessoa com legitimidade para tanto no prazo assinalado na forma do § 3º deste artigo, incorrerão os legitimados à transmissão em multa na ordem de 1% (um por cento) ao mês, sem prejuízo de demais acréscimos legalmente exigíveis, incidente sobre o valor correspondente ao preço público da transmissão da concessão de uso de sepultura.

§ 5º Transcorrido o prazo de 3 (três) anos após o sepultamento sem que tenha sido efetuada a transmissão da titularidade da concessão de sepultura para pessoa com legitimidade para tanto, o titular da Secretaria Municipal responsável decretará a extinção da concessão de uso de sepultura, hipótese em que será aplicável o disposto no art. 31 desta Lei Complementar.

§ 6º A transmissão "**inter vivos**" opera-se mediante o pagamento do preço público e requerimento firmado pelo titular da concessão de uso de sepultura e pela pessoa para quem este deseja transmitir a sua concessão.

§ 7º Estará isenta da cobrança do preço público a transmissão "**causa mortis**" de concessão de sepultura ocorrida sob as seguintes condições, cumulativamente:

I - a concessão de sepultura deverá ter sido adquirida ou transmitida há menos de 24 (vinte e quatro) meses; e

II - o requerimento de transmissão deverá ser protocolado em até 30 (trinta) dias, contados do falecimento do titular da concessão.

Art. 25. A transmissão de concessão de sepultura titularizada por entidade religiosa se dará exclusivamente nas seguintes hipóteses:

I - "**inter vivos**"; ou

II - ocorrendo a transformação, incorporação ou fusão da entidade religiosa titular, a titularidade da concessão será transmitida à entidade religiosa sucessora, mediante pagamento do preço público e simples requerimento.

Parágrafo único. A transmissão "**inter vivos**" opera-se mediante o pagamento do preço público e requerimento firmado pelo titular da concessão de uso de sepultura e pela pessoa para quem este deseja transmitir sua concessão.

Art. 26. Somente serão efetivadas as transmissões de concessão de uso de sepultura, possibilitando-se a sua utilização pelos novos titulares, após a emissão do termo de concessão correspondente.

§ 1º Em hipótese alguma a Administração, Pública Municipal arcará com quaisquer despesas inerentes às transmissões de concessão de uso de sepulturas.

§ 2º A transmissão da concessão "**inter vivos**" implicará em novação dos débitos anteriores em aberto, em conformidade com o parágrafo único do art. 48 da [Lei Complementar nº 17, de 1997](#), hipótese em que eles serão cobrados conjuntamente com os preços públicos inerentes à própria operação de transmissão.

§ 3º A transmissão da concessão "**causa mortis**" implicará no vencimento antecipado de todos os débitos anteriores à sua ocorrência,

hipótese em que estes serão inscritos em dívida ativa, a fim de viabilizar a sua cobrança junto ao espólio do ex-titular falecido da concessão.

Seção III **Da extinção da concessão de uso de sepultura**

Art. 27. Extingue-se a concessão de uso de sepultura:

- I - pelo termo final da concessão;
- II - pela extinção da entidade religiosa que for sua titular;
- III - pela ausência de titular da concessão em decorrência de seu óbito e da não transmissão da concessão;
- IV - pela não regularização da concessão, nos termos do Título II desta Lei;
- V - pela caducidade;
- VI - pelo abandono; ou
- VII - por manifestação de seu titular.

§ 1º A extinção da concessão de uso de sepultura com base nos incisos I a V do "**caput**" deste artigo tem natureza declaratória, bastando para sua caracterização a ocorrência do evento nele previsto, ainda que o ato administrativo que concretamente a enuncie extinção se dê em período posterior.

§ 2º A extinção da concessão de uso de sepultura com base nos incisos VI e VII do "**caput**" deste artigo tem natureza constitutiva, dependendo de ato administrativo concreto e assegurado o contraditório e ampla defesa.

Art. 28. Será declarada a caducidade da concessão de uso de sepultura nos casos em que não forem pagos os preços públicos a ela inerentes, nos termos e condições previstos em decreto do Poder Executivo, por:

- I - 3 (três) anos consecutivos; ou
- II - 10 (dez) anos alternados.

Art. 29. Considera-se em abandono a sepultura:

I - que não receber os serviços de limpeza ou de conservação necessários à manutenção da qualidade do meio ambiente no cemitério público municipal; ou

II - sobre a qual não tenham sido realizadas os serviços ou as obras de reparo, reforma ou reconstrução necessárias à saúde pública, bem como necessárias à segurança de pessoas ou de bens.

§ 1º Constatado o estado de abandono de sepultura, caberá à administração do cemitério público lavrar o correspondente auto de constatação e notificação contra o titular da concessão de uso da sepultura, do qual constará a indicação do serviço ou obra que deverá ser executado.

§ 2º Expedido o auto de constatação e notificação, deverá haver a sua publicação, em formato de extrato, por 3 (três) vezes, com intervalo de 3 (três) dias entre cada publicação, a fim de que o titular da concessão de uso tome conhecimento e adote as providências necessárias.

§ 3º O titular da concessão de uso da sepultura disporá dos seguintes prazos, contados da terceira publicação do auto de constatação e notificação:

I - de 10 (dez) dias, para impugnação, em petição dirigida à administração do cemitério público municipal, apontando os fundamentos de fato ou de direito pelos quais entende que a sepultura não incorre em estado de abandono; ou

II - de 30 (trinta) dias, prorrogáveis por igual período, para execução do serviço ou da obra pertinente.

§ 4º Contra a decisão que indeferir a impugnação do auto de constatação e notificação caberá recurso, a ser interpostoperante o titular da Secretaria Municipal em que estiver alocada a administração dos cemitérios públicos municipais.

§ 5º Da decisão de improvido do recurso de que trata o § 4º deste artigo constará, obrigatoriamente, o prazo de 30 (trinta) dias, prorrogáveis por igual período, para a execução do serviço ou da obra pertinente.

§ 6º Será declarado o abandono de sepultura, com a consequente extinção de sua concessão de uso, caso o serviço ou a obra pertinente não tenha sido executado no prazo assinalado, mediante publicação de extrato.

§ 7º O titular da Secretaria Municipal responsável determinará, no mínimo em frequência anual, a realização de levantamentos junto aos cemitérios públicos municipais, a fim de identificar sepulturas que se encontrem em estado de abandono.

Art. 30. A extinção da concessão de uso de sepultura por manifestação de seu titular somente pode ser deferida mediante:

I - a tomada de providências, pelo titular da concessão de uso, para que a sepultura esteja materialmente desimpedida no ato de sua manifestação junto à administração do cemitério público municipal, tendo transcorrido integralmente o prazo necessário à realização da exumação dos cadáveres sepultados; e

II - a quitação, o parcelamento ou a inscrição em dívida ativa dos débitos.

Parágrafo único. Não haverá direito à restituição ou indenização, relativamente a quaisquer preços públicos previamente pagos ou a serviços previamente executados junto à sepultura.

Art. 31. Extinta a concessão de uso de sepultura, os legítimos sucessores dos sepultados deverão arcar com a remoção dos restos mortais no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação da decisão de extinção.

Parágrafo único. Os despojos por ventura existentes na sepultura cuja concessão de uso seja declarada extinta serão exumados e inumados sob a mesma sepultura, até o advento das condições para reutilização da sepultura pela administração do cemitério público municipal.

CAPÍTULO IV DOS CREMATÓRIOS

Art. 32. Os crematórios constituem estabelecimentos destinados à cremação de cadáveres humanos, de animais e de restos mortais, podendo funcionar juntamente a cemitérios verticais, devendo seu projeto ser submetido à aprovação da autoridade sanitária.

§ 1º Os crematórios deverão ser providos de câmaras frigoríficas e de sala para necropsia.

§ 2º Os serviços da cremação e incineração executados diretamente pelo Município terão os respectivos preços públicos fixados oportunamente por decreto do Poder Executivo.

§ 3º Se os serviços da cremação e incineração forem realizados por terceiros, a fixação das tarifas remuneratórias respectivas estará sujeita à aprovação prévia do Poder Executivo.

Art. 33. A cremação poderá ocorrer:

I - no caso de morte natural, após 24 horas do óbito e desde que atestada por 1 (um) médico legista .ou 2 (dois) médicos clínicos, somente podendo ocorrer a cremação antes deste prazo com autorização médica e judicial; ou

II - no caso de morte violenta ou suspeita, será necessário o atestado de óbito expedido pelo Instituto Médico Legal (IML) e autorização da autoridade judiciária competente.

§ 1º Em qualquer dos casos, a guia de sepultamento deverá incluir o número do Código Internacional de Doenças, Lesões e Causas de Morte (CIDLCM) e sua descrição.

§ 2º Somente será cremado o cadáver:

I - daquele que, em vida, houver demonstrado esse desejo de modo inequívoco, por instrumento público ou particular, exigida, neste último caso, a intervenção de 3 (três) testemunhas e o registro de documentos;

II - em se tratando de menor ou incapaz, pela apresentação de declaração de vontade de seus pais ou responsáveis, por instrumento particular; ou

III - se a família do "de cujus" assim o desejar, desde que em vida o falecido não haja feito declaração em contrário, sendo legitimados ao requerimento o cônjuge ou parente, maior de idade, obedecida a linha sucessória, reta ou colateral, até segundo grau inclusive, além da pessoa designada a tal fim em eventual testamento.

§ 3º Em caso de epidemia ou calamidade pública poderá ser determinada a cremação, mediante pronunciamento das autoridades sanitárias.

§ 4º Os restos mortais, após a regular exumação, poderão ser incinerados, mediante consentimento expresso dos legitimados mencionados nos incisos II e III do § 2º deste artigo.

§ 5º As cinzas resultantes da cremação do cadáver ou incineração dos restos mortais serão recolhidas nos termos da legislação vigente.

TÍTULO II DA REGULARIZAÇÃO DE SEPULTURAS NOS CEMITÉRIOS PÚBLICOS MUNICIPAIS

Art. 34. Caberá à Secretaria Municipal responsável realizar levantamento de todas as sepulturas nos cemitérios públicos municipais que estejam em irregularidade.

§ 1º Considera-se irregular a sepultura:

I - cuja titularidade de concessão não fora regularmente transmitida, nos termos e condições previstos na [Lei Complementar nº 18, de 1997](#) ou em normas anteriores;

II - que não tenha adimplido os preços públicos correspondentes às atividades dos cemitérios públicos municipais colocados à disposição dos concessionários e os preços públicos anuais de conservação e manutenção de áreas comuns em qualquer dos últimos 5 (cinco) anos; ou

III - sobre a qual se constate a inadimplência de qualquer preço público anteriormente cobrado, relativamente aos serviços prestados pela administração dos cemitérios municipais relativos à sepultura.

§ 2º Poderão requerer a regularização de que trata este Título:

I - prioritariamente, o cônjuge ou companheiro, os ascendentes ou descendentes até o quarto grau em linha reta do último concessionário identificado; e

II - subsidiariamente, na ausência comprovada dos sujeitos elencados no inciso I deste parágrafo, os colaterais até o quarto grau do último concessionário identificado.

§ 3º Para os fins do § 2º deste artigo:

I - o cônjuge ou o companheiro do titular da concessão tem preferência absoluta sobre os ascendentes, os descendentes e os colaterais;

II - entre os ascendentes e os descendentes:

a) os mais próximos preferem aos remotos;

b) no mesmo grau, os mais velhos preferem aos mais novos;

III - entre os colaterais:

a) os mais próximos preferem aos remotos; e

b) no mesmo grau, os mais velhos preferem aos mais novos.

§ 4º O beneficiário da preferência poderá a ela renunciar, dando-se sequência à ordem estabelecida no § 3º deste artigo.

§ 5º Ao término do período indicado no art. 41 desta Lei Complementar, será presumida a renúncia ao direito de preferência na transmissão de que trata o § 3º deste artigo, nos casos em que se observe a inexistência de protocolo dos legitimados preferenciais à regularização. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 976, de 2022\)](#)

§ 6º A renúncia de que trata o § 5º deste artigo validará o protocolo de parente mais distante na linha de transmissão, mesmo sem declaração de renúncia dos mais próximos. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 976, de 2022\)](#)

Art. 35. Realizado o levantamento de que trata o art. 34 desta Lei Complementar, deverá a Secretaria Municipal responsável proceder à publicação de edital de convocação para regularização de sepulturas, o quais, dentre outros, deverá conter:

I - os documentos a serem exigidos para o procedimento de regularização; e

II - os preços públicos correspondentes à realização da regularização.

Art. 36. O edital de que trata o art. 35 desta Lei Complementar será publicado por 3 (três) vezes, com intervalo de 3 (três) dias.

Art. 37. A regularização de sepultura de que trata o inciso I do § 1º do art. 34 desta Lei Complementar, inclusive aquela outorgada com concessão de uso perpétua, concedida por prazo indeterminado em razão da [Lei Complementar nº 18, de 22 de dezembro de 1997](#), ou de normas anteriores:

I - estará isenta do pagamento do preço público de regularização, caso seja requerida exclusivamente nos primeiros 90 (noventa) dias do prazo previsto no art. 41 desta Lei complementar; e [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 976, de 2022\)](#)

II - dependerá de pagamento de preço público, caso seja requerida nos 30 (trinta) dias subsequentes ao termo final da isenção do pagamento do preço público de regularização. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 976, de 2022\)](#)

§ 1º Efetuada a regularização da sepultura de que trata o "caput" deste artigo na forma e prazos indicados, será admitida a continuidade da concessão de uso perpétua, mediante a regular transmissão da titularidade da sepultura, nos termos e condições previstos no Título I desta Lei Complementar.

§ 2º O preço público de que trata o inciso II do "caput" deste artigo poderá ser pago:

I - em até 12 (doze) parcelas mensais, iguais e sucessivas, ficando vedado o estabelecimento de prestação com valor inferior a 1 UFM; ou

II - em única parcela, à vista, com desconto de 20% (vinte por cento).

§ 3º Efetuada a regularização da sepultura de que trata o "caput" deste artigo na forma e prazos indicados, a cada transmissão superveniente da concessão de uso da sepultura corresponderá a cobrança de preço público fixado em decreto do Poder Executivo.

§ 4º Efetuada a regularização da sepultura de que trata o "caput" deste artigo, a incidência dos preços públicos de conservação e manutenção de áreas comuns dos cemitérios públicos municipais obedecerá ao disposto no § 2º do art. 18 desta Lei Complementar.

§ 5º Uma vez regularizada, a concessão de uso de sepultura perpétua poderá ser extinta:

I - pela ausência de titular vivo concessão de uso;

II - pela caducidade; ou

III - pelo abandono.

§ 6º Na hipótese de constatação do falecimento do titular de concessão de uso de sepultura perpétua sem que tenha ocorrido a transmissão da titularidade, aplica-se o disposto nos § 3º a 6º do art. 24 desta Lei Complementar, inclusive para fins de sua extinção.

Art. 38. Não sendo identificado de maneira precisa e documental o último titular da concessão de uso de sepultura a ser regularizada, fica estabelecido, por presunção absoluta, que este terá sido a última pessoa maior de idade do ramo familiar com maior quantidade de descendentes sepultados.

Art. 39. A regularização de sepultura de que tratam os incisos II e III do § 1º do art. 34 desta Lei Complementar estará condicionada ao adimplemento dos respectivos valores.

Parágrafo único. O adimplemento dos valores previstos no "caput" deste artigo poderá ser realizado:

I - em até 12 (doze) parcelas mensais, iguais e sucessivas, ficando vedado o estabelecimento de prestação com valor inferior a 1 (uma) UFM; ou

II - em única parcela, à vista, com desconto de 20% (vinte por cento).

Art. 40. Não efetuada a regularização da sepultura no prazo indicado, o titular da Secretaria Municipal responsável decretará a extinção de sua concessão de uso, hipótese em que será aplicável o disposto no art. 31 desta Lei Complementar.

Parágrafo único. O disposto no "caput" deste artigo aplica-se inclusive às concessões de uso de sepulturas perpétuas, concedidas por prazo indeterminado em razão da [Lei Complementar nº 18, de 1997](#), ou de normas anteriores.

Art. 41. A Secretaria Municipal responsável deverá promover a regularização de que trata este Título no prazo de 120 (cento e vinte) dias. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 976, de 2022\)](#)

Parágrafo único. Excepcional e exclusivamente nos primeiros 90 (noventa) dias do período de regularização de que trata o "caput" deste artigo, as transferências "causa mortis" de concessões de sepultura regulares, nos termos do inciso I do "caput" do art. 24 desta Lei complementar, estarão isentas do pagamento do preço público correspondente. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 976, de 2022\)](#)

TÍTULO III DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

CAPÍTULO I DO FUNDO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DE SERVIÇOS FUNERÁRIOS

Art. 42. Fica instituído o Fundo Municipal de Desenvolvimento de Serviços Funerários, com o objetivo de vincular receitas a serem aplicadas

em ações que visem à manutenção e a investimentos inerentes ao desempenho de serviços funerários pela Administração Pública Municipal.

Art. 43. O Fundo Municipal de Desenvolvimento de Serviços Funerários será gerido por um Conselho composto por:

I - 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos, que o presidirá;

II - 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Administração;

III - 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbanos;

IV - 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Governo, Planejamento e Finanças; e

V - 1 (um) representante da Secretaria Municipal da Saúde.

§ 1º Ato do Prefeito Municipal:

I - designará os integrantes do Conselho Gestor do Fundo Municipal de Desenvolvimento de Serviços Funerários; e

II - aprovará o regimento interno do Fundo Municipal de Desenvolvimento de Serviços Funerários, o qual preverá, dentre outras, as normas que regerão o seu funcionamento.

§ 2º Pelas atividades exercidas no Conselho, os seus membros não receberão qualquer tipo de pagamento, remuneração, vantagens ou benefícios, sendo, porém, considerados relevantes serviços prestados ao Município.

§ 3º Com exceção de seu Presidente, o mandato dos membros do Conselho Gestor será de 2 (dois) anos, podendo ser reconduzidos por igual período.

Art. 44. Constituirão receitas do Fundo Municipal de Desenvolvimento de Serviços Funerários as dotações orçamentárias e o rendimento proveniente da aplicação de seus recursos disponíveis, bem como de:

I - transferências federais ou estaduais;

II - doações e legados;

III - auxílios de entidades de qualquer natureza, inclusive organismos internacionais;

IV - saldos não utilizados em exercícios anteriores;

V - os valores arrecadados em razão dos preços públicos instituídos com base nesta Lei Complementar, exceto os previstos em seu Título II; e

VI - outras receitas especificamente direcionadas ao Fundo.

Parágrafo único. Os recursos do Fundo Municipal de Desenvolvimento de Serviços Funerários deverão ser depositados em conta especialmente aberta em instituição financeira, designada pela Secretaria Municipal de Governo, Planejamento e Finanças.

CAPÍTULO II DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 45. Decreto do Poder Executivo:

I - fixará os horários de funcionamento dos cemitérios públicos municipais, bem como os procedimentos para a realização de sepultamentos; e

II - disciplinará a ordenação física de cada um dos cemitérios públicos municipais, especificando as zonas de sepultamento e demais espaços.

III - disciplinará as condições para a concessão e a exploração de cemitérios e de crematórios por entes particulares;

IV - fixará os modelos de declarações e dos contratos de concessão de sepultura, bem como de regularização de sepultura; e

V - definirá, sem prejuízo do disposto nesta Lei Complementar, os serviços públicos a serem executados e disponibilizados nos cemitérios públicos municipais e os respectivos preços públicos, dispondo acerca das formas e dos prazos de pagamento.

Art. 46. A [Lei nº 7.947, de 20 de maio de 2013](#), passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 1º-A. Fica o Poder Executivo, por meio de despacho fundamentado, autorizado a conceder remissão total dos créditos não tributários provenientes da cobrança dos preços públicos inerentes aos serviços funerários municipais inscritos em dívida ativa, ajuizados ou não." (NR)

Art. 47. A contar da vigência desta Lei Complementar, fica vedada a concessão de sepulturas perpétuas ou de sepulturas por tempo indeterminado nos cemitérios públicos municipais.

§ 1º O disposto no "**caput**" deste artigo não se aplica às sepulturas perpétuas ou sepulturas por tempo indeterminado cuja concessão ou transmissão concessão tenha se dado regularmente sob a égide da [Lei Complementar nº 18, de 1997](#) ou de normas anteriores, que tenham sido regularizadas nos termos e condições do Título II desta Lei Complementar.

§ 2º Ficam automaticamente extintas as concessões de sepulturas perpétuas ou de sepulturas por tempo indeterminado que não tenham sido regularizadas nos termos e condições do Título II desta Lei Complementar.

Art. 48. Fica revogado o Capítulo XII do Título III da [Lei Complementar nº 18, de 1997](#), compreendido por seus arts. 164 a 214-D.

Art. 49. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal "Prefeito Bens Cruz", 10 de junho de 2022.

Edinho Silva
Prefeito Municipal

Juliana Picoli Agatte
Secretária Municipal de Governo, Planejamento e Finanças

Publicada na Coordenadoria Executiva de Justiça e Relações Institucionais na data supra.

Marina Ribeiro da Silva
Coordenadora Executiva de Justiça e Relações Institucionais

Arquivada em livro próprio. Processo nº 11598/2022 ("RAP")

Publicado no Jornal local "Folha da Cidade", de Sábado, 11/junho/22 --Ano XLI - Nº 10957.

* Este texto não substitui a publicação oficial.